



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.001165/2005-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.448 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CHEFFE RAHAL - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

FGTS. ISENÇÃO.

Os valores percebidos a título de FGTS, ainda que recebidos judicialmente, são isentos do IRPF, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.

IRRF. VALOR DO TRIBUTO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PROVA.

Havendo cálculo judicial do IRRF, cabe ao contribuinte apresentar provas que justifiquem o recálculo do débito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à isenção por moléstia grave, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo o valor de R\$ 7.014,34.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (suplente convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de DIRPF na qual o Contribuinte declarou como isentos rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial no ano-calendário de 2002. A autoridade fazendária lançou, então, auto de infração para reclassificar o rendimento, passando a tributá-lo, uma vez que a isenção concedida ao portador de moléstia grave é personalíssima, não se transferindo ao espólio. Insatisfeita, a inventariante apresentou impugnação em nome do espólio. A DRJ julgou parcialmente procedente o processo administrativo, para corrigir a base de cálculo. Interposto Recurso Voluntário, inicialmente foi cancelado o lançamento por vício material. Tendo a Fazenda Nacional apresentado Recurso Especial, a CSRF reformou a decisão, determinando que este e.CARF analise os demais argumentos ventilados no Recurso Voluntário.

Feito o resumo, passamos ao relato pormenorizado dos autos.

Foi lavrado em Auto de infração para alterar a DIRPF do Contribuinte em 04/01/2005 (fl. 10/14), tendo sido observada a seguinte infração:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. O contribuinte era portador de moléstia grave, porém a presente declaração é de espólio (óbito em 1999) e conforme legislação vigente a isenção é personalíssima não se transferindo ao espólio nem aos herdeiros. A fonte pagadora Banco do Brasil ao ser intimada a respeito do recolhimento do imposto de renda na fonte enviou Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região com o mesmo parecer, portanto o rendimento no valor de R\$ 1.812.394,15 é tributável. Consideramos as despesas com advogados no valor de R\$ 138.500,00, restando o valor de R\$ 1.673.894,15, tributável.” – fl. 13.

Intimado do lançamento em 23/09/2005 (fl. 17), o recorrente apresentou Impugnação em 19/10/2005 (fls. 2/4 e docs. anexos fls. 5/14), argumentando, em síntese, que o falecido, autor da herança, era portador de moléstia grave. Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente em momento posterior também devem ser isentos do IRPF.

Levado a julgamento, a DRJ/POA proferiu o acórdão nº 10-16.535 (fls. 128/132), de 02/07/2008, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 18/0

7/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIV

EIRA BARBOSA

Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 2003

Ementa: RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO PAGOS A ESPÓLIO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO.

Não se beneficiam de isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria de períodos anteriores, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos – herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que o servidor falecido fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte” – fl. 128

As razões de decidir podem ser assim resumidas:

- Uma vez que os recursos foram pagos ao espólio, não há que se falar em isenção de IRPF decorrente de moléstia grave, uma vez que este é um direito personalíssimo do *de cuius*; e
- Que restou comprovado o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 311.158,00, e não somente de R\$ 138.500,00, considerado no lançamento, devendo a base de cálculo ser reajustada.

Tomando ciência pessoal da decisão em 18/07/2008 (fl. 134), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/08/2008 (fls. 136/139 e docs. anexos fls. 140/146). Foram levantados os seguintes pontos:

- Os rendimentos tributados gozam de isenção do IRPF, nos termos do art. 5º, XX e XXXIII, do RIR/99 uma vez que provenientes de FGTS e de aposentadoria de pessoa portadora de moléstia grave;
- Que o IRRF efetivamente recolhido foi de R\$ 541.289,04 e não de R\$ 496.119,45, como considerado pela autoridade lançadora e pelo acórdão recorrido.

Chegando os autos ao CARF, foi formalizada a Resolução CARF nº 2202-00.223 (fls. 210/217), de 16/05/2012, decidindo pelo sobrestamento do processo administrativo em razão da declaração de Repercussão Geral da matéria perante o STF.

Posteriormente, foi proferido o acórdão CARF nº 2802-003.067 (fls. 219/228), de 13/08/2014, que restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM

*SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.
ARTIGO 62A DO RICARF.*

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

O fato de os rendimentos terem sido recebidos pelo espólio, em nada altera a natureza jurídica da condenação, muito menos a natureza jurídica destes, por se tratar de imposto devido de pelo de cujus, e, portanto, submetido ao regime de tributação deste. Irrelevante a abertura da sucessão antes de ocorrido o efetivo recebimento dos rendimentos.

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso provido.” – fl. 219.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 230/235 e docs. anexos fls. 236/242), reclamando pela manutenção do Lançamento, com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos.

Intimado do julgamento no CARF e da apresentação do Recurso Especial pela Fazenda Nacional em 14/07/2015 (fl. 252), o Recorrente apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 266) em 28/07/2015 (fl. 265). Também apresentou Recurso Especial (fls. 254/256 e docs. anexos fls. 257/263), em 29/07/2015, pedindo, em síntese, que fosse reconhecida a isenção dos rendimentos.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, com as respectivas Contrarrazões do Contribuinte, foi julgado procedente no Acórdão CSRF nº 9209-003.695 (fls. 272/280), de 27/01/2016. Esta decisão restou assim ementada e determinou o que se segue:

“NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidas pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigente a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para considerar possível o recálculo do tributo conforme alíquotas da

época dos rendimentos recebidos acumuladamente, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Patrícia Silva e Ana Paula Fernandes, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.” – fl. 272.

O Contribuinte foi devidamente intimado do acórdão da CSRF, em 07/03/2011 (fl. 285).

Enfim, vieram-me os autos.

Impende anotar que existem nos autos provas de que o Contribuinte efetivamente era portador de moléstia grave (fls. 9 e 123/124), recibos de honorários advocatícios (fls. 103/106; 120/122), bem como diversos documentos extraídos do processo judicial que resultou nos RRA, dos quais ressaltamos: (i) Alvará de Levantamento de Recursos (fl. 5); (ii) cálculos judiciais dos valores (fl. 6); decisão judicial de 1º grau (fl. 8); (iii) Agravo judicial interposto pela fonte pagadora (fls. 43/51); (iv) decisão judicial de 2º grau (fls. 53/61). Ainda, intimação da Receita Federal (fl. 63) para a fonte pagadora e sua resposta (fl. 27/28 e docs. anexos fls. 29/41), entre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Da admissibilidade:

O Recurso Voluntário reúne, em tese, os requisitos básicos de admissibilidade. É necessário reconhecer, entretanto, a aplicabilidade da Súmula CARF nº 01, segundo a qual:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

É que o Recurso Voluntário se debruça sobre dois pontos: a isenção dos RRA uma vez que o autor da herança, sendo portador de moléstia grave, era isento do IRPF; e, subsidiariamente, a base de cálculo do IRRF. A primeira questão, entretanto, já foi analisada e decidida no próprio processo trabalhista que gerou o RRA.

Em sede de primeiro grau, o Juiz do Trabalho reconheceu a isenção do IRPF (fl. 8), determinando que a executada depositasse em juízo os valores retidos a título de IRRF. Esta (a executada), entretanto, interpôs Agravos (fls. 43/51) no processo judicial ao TRT.

Esse Tribunal, então, proferiu decisão nos autos judiciais (transitada em julgado) determinando que deveriam sim incidir IRPF sobre os rendimentos pagos ao espólio, uma vez que a isenção era direito personalíssimo do *de cujus* (fls. 53/61). Esses fatos – de que o TRT proferiu a decisão anexada aos autos – são corroborados por informação prestada pela DRF:

“Contribuinte com moléstia grave, porém como trata-se de espólio (óbito em 1999), conforme legislação vigente, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26/12/2003, a isenção é personalíssima. Conforme Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região anexado o entendimento é o mesmo, a isenção não se transfere ao espólio, nem aos herdeiros.” – fl. 25.

Mais, não apenas se deduz que foi o Recorrente quem alegou judicialmente o direito à isenção: conforme o acórdão do TRT (fl. 53), o Recorrente teve oportunidade e efetivamente protocolou petição tentando se defender dessa decisão.

Enfim, havendo decisão judicial que expressamente determina incidir IRPF no caso concreto, não pode esse e.CARF decidir diferentemente. Não pode, portanto, conhecer dessa matéria, devendo analisar tão somente a parte não afetada do Recurso Voluntário.

Delimitação da Lide:

Não pode ser conhecida a questão do RRA, uma vez que há decisão da CSRF definindo a matéria *in casu*, impende analisar as demais questões suscitadas.

Preliminarmente:

Preliminarmente, impende registrar que o Recurso Especial do Contribuinte (fls. 254/256 e docs. anexos fls. 257/263) não foi analisado. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, entretanto, porquanto os argumentos ali suscitados são os mesmos ventilados no Recurso Voluntário e que serão analisados a seguir.

Mérito:

Dos valores decorrentes do FGTS:

O Recorrente pleiteia que seja reconhecido que parte dos valores recebidos nos autos do processo judicial (na forma do RRA) eram provenientes de FGTS.

Efetivamente, analisando a Tabela de Cálculos Judiciais (fl. 6), percebe-se que, do total bruto de R\$ 1.812.394,15 apurados, o valor de R\$ 4.939,67 se refere a FGTS, e outros R\$ 2.074,67 são juros do FGTS.

Conforme o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988, são isentos do IRPF os depósitos, os juros e a atualização monetária creditados em conta vinculada do trabalho (FGTS). Necessário, pois, excluir esses valores (R\$ 7.014,34¹) da base de cálculo da apuração do IRPF devido.

Do valor efetivamente recolhido a título de IRRF:

O Recorrente alega, em caráter subsidiário, que foram efetivamente recolhidos pela fonte pagadora o valor de R\$ 541.289,04, e não R\$ 496.119,45, este considerado na apuração do IRPF devido.

Efetivamente, consta nos autos DARF de recolhimento do IRPF pela fonte pagadora no valor de R\$ 541.289,04 (fl. 41). É necessário observar, entretanto, que esse DARF foi pago em 15/12/2004.

De outro lado, registra-se que a renda foi auferida em 2002 (cf. Alvará de Levantamento em 05/07/2002 – fl. 5), mesma época em que foi calculado judicialmente o valor do IRPF (R\$ 496.119,45). Logo, tendo transcorrido mais de dois anos entre a data do cálculo judicial e a data do efetivo recolhimento do IRRF, faz-se necessário atualizar o valor da dívida tributária. É possível supor, portanto, que a diferença a maior no DARF represente juros e atualização monetária.

Importa anotar, ainda, que o Recorrente não indicou nenhuma divergência nos cálculos nem tabela de apuração diversa do IRRF. Não apresentou nenhum cálculo diverso nem qualquer prova que desabonasse o cálculo judicial. Nada que justificasse o IRRF no valor superior. Mais, o próprio contribuinte considerou este valor (R\$ 496.119,45) em sua DIRPF/2003 (fl. 69/73).

Enfim, ante à falta de informação diversa, necessário tomar como IRRF o valor calculado pelo poder judiciário (R\$ 496.119,45).

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em relação à isenção do IRPF e, na parte conhecida, dar provimento parcial para afastar da base de cálculo o valor de R\$ 7.014,34, isento porquanto recebido a título de FGTS.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator